Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 12.300, DE 28 DE JULHO DE 2010

Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinteLei:

.....

- Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos seguintes fatores sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:
- I 1,66 (um inteiro e sessenta e seis centésimos) para os Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos e Advogados;
  - II 1,2 (um inteiro e dois décimos) para os Analistas Legislativos;
- III 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.
- § 1º Os servidores referidos no inciso I do caput quando no exercício de função comissionada terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II.
- § 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.
- Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, nos valores equivalentes à:
  - I FC-3 para Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos e Advogados;
  - II FC-2 para os Analistas Legislativos;
  - III FC-1 para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.

.....

- Art. 19. Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária de 2010, para o Senado Federal.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de julho de 2010.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Brasília, 28 de julho de 2010; 1890 da Independência e 1220 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto Paulo Bernardo Silva Luis Inácio Lucena Adams

#### ANEXO I

(Vide Lei n° 12.779, de 2012)

(Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do

Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)

#### TABELA A

Cargos: Consultor Legislativo, Consultor de Orçamentos, Advogado do Senado Federal e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			BÁSICO
	ESPECIAL	45	6.411,08
NÍVEL III		44	6.218,75
		43	6.032,18
		42	5.851,22
		41	5.675,68
	INICIAL	40	5.505,41
		39	5.340,24
		38	5.180,03
		37	5.024,63
		36	4.873,90

#### TABELA B

Cargo: Técnico Legislativo

CARGO	CLASSE	$\mathbf{D} \mathbf{A} \mathbf{D} \mathbf{D} \widetilde{\mathbf{A}} \mathbf{O}$	VENCIMENTO
EFETIVO	CLASSE	PADRAO	BÁSICO

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

		36	4.873,90
		35	4.727,67
	ESPECIAL	34	4.585,84
		33	4.448,27
		32	4.314,81
	NÍVEL II INTERMEDIÁRIA	31	4.185,38
		30	4.167,21
NÍVEL II		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
	INICIAL	26	3.689,19
		25	3.578,52
		24	3.471,16
		23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04

### TABELA C

Cargo: Auxiliar Legislativo

CARGO	CLACCE	PADRÃO	VENCIMENTO
EFETIVO	CLASSE		BÁSICO
	ESPECIAL	30	4.167,21
		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
		26	3.689,19
		25	3.578,52

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

		24	3.471,16
NÍVEL I	INTERMEDIÁRIA	23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04
		20	2.801,21
		19	2.489,96
		18	2.213,30
	INICIAL	17	1.967,37
		16	1.748,78
		15	1.554,47

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
Seção II Das Gratificações e Adicionais

#### Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Subseção com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. ("Caput" com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9°. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº* 9.527, de 10/12/1997)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3° e 10 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3° da Lei n° 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.  Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS
Seção I Da Aposentadoria
Art. 193. ( <i>Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997</i> ).
Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.624, de 2/4/1998)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 2°. É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação - GR, ou assemelhadas, constantes do anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

#### Art. 3° (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 4°. Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia	e
assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso d	le
opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta lei.	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera dispositivos das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
A . 15 E'
Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função d
direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especia
a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.
§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo
passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalment
identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração
dos servidores públicos federais.
§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servido
que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão
ou atualização a ela referente.
Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n
1.573-13, de 27 de outubro de 1997, e na Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997.